

33002010108P5	Letras Estrangeiras e Tradução	Linguística e Literatura	USP	Universidade de São Paulo	33002010108P5	Letras Estrangeiras e Tradução	ME/DO	6
33002010224P5	Estudos da Tradução							
33002010216P2	Estudos Judaicos e Árabes							
33002010184P3	Literatura e Cultura Russa							
50008013002P9	Biociência Animal	Medicina Veterinária	UNIC	Universidade de Cuiabá	50008013002P9	Biociência Animal	ME/DO	4
50008013007P0	Biociência Animal							
1032010007P8	Planejamento Regional e Gestão da Cidade	Planejamento Urbano e Regional / Demografia	UCAM	Universidade Cândido Mendes	31032010007P8	Planejamento Regional e Gestão da Cidade	ME/DO	5
31032010011P5	Planejamento Regional e Gestão da Cidade							
16003012002P0	Ciência Animal Tropical	Zootecnia/Recursos Pesqueiros	UFNT	Universidade Federal do Norte do Tocantins	16003012002P0	Integrado em Zootecnia nos Trópicos**	ME/DO	4
15002012009P6	Produção Animal na Amazônia		UFRA	Universidade Federal Rural da Amazônia				
40015017009P8	Zootecnia	Zootecnia/Recursos Pesqueiros	UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paraná	40015017009P8	Zootecnia**	ME/DO	4
40006018014P6	Zootecnia		UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná				

Legenda:

ME = Mestrado Acadêmico

DO = Doutorado Acadêmico

**Forma Associativa

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DO PARECER CNE/CP Nº 13/2026
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 6 DO MÊS DE AGOSTO DE 2026
(Complementar à Publicada no DOU de 17/8/2026, Seção 1, p. 31)

CONSELHO PLENO

Processo: 23001.000514/2024-36. Parecer: CNE/CP 13/2026. Comissão: Leila Soares de Souza Perussolo (Presidente), Cleunice Matos Rehem (Relatora), André Guilherme Lemos Jorge, Gastão Dias Vieira, Henrique Sartori de Almeida Prado, Luciane Bisognin Ceretta, Mauro Luiz Rabelo e Paulo Fossatti (membros). Relatora: Cleunice Matos Rehem. Interessado: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno. Assunto: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica - DCNs-EPT. Voto da Relatora: Voto pela aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica - DCNs-EPT, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução anexo, do qual é parte integrante. Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

Observação: Em face do disposto no Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, os pareceres do Conselho Nacional de Educação - CNE somente produzirão efeitos após a publicação do respectivo ato homologatório exarado pelo Ministro de Estado da Educação. O Parecer citado encontra-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e será divulgado na página do CNE (<https://www.gov.br/mec/pt-br/cne>).

Brasília, 19 de agosto de 2026
CHRISTY GANZERT PATO
Secretário Executivo

Brasília, 19 de agosto de 2026
CHRISTY GANZERT PATO
Secretário Executivo

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA SEB/MEC Nº 141, DE 18 DE AGOSTO DE 2026

Divulga o resultado da fase recursal da avaliação pedagógica das Obras Literárias inscritas e validadas no âmbito do Edital de Convocação CGPLI nº 3/2024 - PNLD Literário Equidade - Objeto 2 - Ensino Médio.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso das atribuições, resolve:

Art. 1º Fica divulgado o resultado da fase recursal da avaliação pedagógica das Obras Literárias no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD Literário Equidade - Objeto 2 - Obras Literárias para o Ensino Médio, na forma do Anexo desta portaria.

Art. 2º Serão disponibilizados, na Plataforma PNLD Avaliação - Módulo Editoras (<https://editoras-pnld-avaliacao.mec.gov.br/>), os pareceres da fase recursal, a partir da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Os pareceres da fase recursal foram objeto de análise de recurso fundamentado, apresentados por parte do detentor de direito autoral, vedados pedidos genéricos de revisão de avaliação, de obras reprovadas ou aprovadas condicionadas à correção de falhas pontuais, conforme prazo estabelecido na portaria de resultado prévio deste objeto/edital.

Art. 3º Em caso de indeferimento ou deferimento parcial do recurso da obra aprovada condicionada à correção de falhas pontuais, a obra permanece com o status de "Aprovada condicionada à correção de falhas pontuais" e a obra corrigida deverá ser submetida, na Plataforma PNLD Avaliação - Módulo Editoras, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir do dia subsequente à publicação desta portaria.

Art. 4º Na hipótese de obra reprovada cujo recurso tenha sido deferido ou deferido parcialmente com novo parecer de aprovação condicionada à correção de falhas pontuais, o Detentor do Direito Autoral deverá reapresentar a obra corrigida no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir do dia subsequente à publicação desta portaria.

§ 1º A obra só será considerada aprovada para compor o Guia Digital do PNLD se as falhas apontadas no parecer de deferimento do recurso forem devidamente sanadas e a versão corrigida for carregada na Plataforma PNLD Avaliação - Módulo Editoras.

§ 2º Entende-se por versão corrigida o carregamento do volume completo PDF e o HTML (obra literária acompanhada do caderno de sugestões), com as devidas correções.

Art. 5º Em caso de deferimento do recurso da obra aprovada condicionada à correção de falhas pontuais, caso não persistam falhas a serem corrigidas, a obra passará para o status de "Aprovada" no resultado da interposição de recursos, e o Detentor de Direitos Autorais fica desobrigado de apresentar a correção.

Art. 6º As obras reprovadas cujo recurso tenha sido deferido resultando em novo parecer de aprovação e que não contenham falhas a serem corrigidas serão consideradas "Aprovadas" no resultado da fase recursal, e o Detentor de Direitos Autorais fica desobrigado de apresentar correção.

Art. 7º Obras reprovadas que tiverem o recurso indeferido permanecerão reprovadas no resultado da fase recursal, vedada a interposição de recurso contra o resultado da análise de que trata esta fase.

Art. 8º O resultado final da avaliação será publicado em Diário Oficial da União, divulgado nos portais www.mec.gov.br e www.fn.de.gov.br e disponibilizado na Plataforma PNLD Avaliação - Módulo Editoras, com a listagem dos editores e das obras aprovadas.

Art. 9º A Secretaria de Educação Básica (SEB) não se responsabilizará por cadastramentos, acessos e inserção de documentos que não forem concretizados por motivos de ordem técnica dos sistemas informatizados e dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação ou outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT

